

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 115, de 09 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 072/2021, que “dispõe sobre a regulamentação do Art. 199, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ubá, visando inserir à Comunidade Escolar em relevantes debates que visam à municipalização do ensino fundamental nas escolas públicas do Município de Ubá e dá outras providências.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

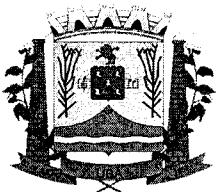
APOIADORES: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E CÉLIO LOPES DOS SANTOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa regulamentação do Art. 199, VIII, da Lei Orgânica do Município de Ubá, dispondo sobre a obrigatoriedade do Município de Ubá realizar consulta pública junto à comunidade escolar, previamente ao envio de qualquer projeto de lei que vise a descentralização do ensino.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, “a relevância do presente PL é regulamentar a participação democrática da comunidade escolar em um eventual processo de transferência do ensino, nos termos do art. 197 da Constituição Estadual, promovendo o debate de forma ampla, democrática e transparente, inserindo a comunidade escolar em possíveis ações do Poder Público, atingindo assim o princípio da gestão democrática do ensino, conforme previsto no art. 199, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ubá”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse escopo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

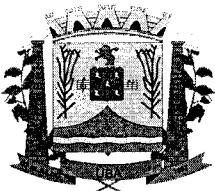
CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, a gestão democrática do ensino público compreende o rol de princípios nos quais deve ser pautado o ensino, segundo o art. 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, simétrico ao dispositivo constitucional, art. 206, inciso VI.

A legislação local apresenta um rol exemplificativo sobre as ações que o Município deverá realizar a fim de assegurar os princípios basilares do ensino, como é o caso da gestão democrática. Vejamos, *in verbis*, o que determina a LOM:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 215. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de assembléia escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade local que reunir-se-á, ordinariamente no início e final do ano letivo e qualquer alteração na grade curricular dependerá de sua prévia autorização.

b) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola municipal, na forma definida em lei.

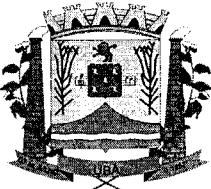
O projeto *sub examine*, ao dispor sobre a realização de consultas públicas, enquadra-se perfeitamente no rol proposto pelo legislador local, ao prever que outras medidas poderão ser realizadas.

No tocante à iniciativa, não se enquadra o objeto do presente projeto de lei em nenhuma das competências privativas do poder executivo, podendo, portanto, ser proposta pelo poder legislativo, principalmente por força de dispositivo constitucional, qual seja, o princípio da gestão democrática.

Logo, não há no projeto em epígrafe nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade, seja em âmbito processual, seja material.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como as normas de Direito Constitucional e os princípios gerais da Administração Pública. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

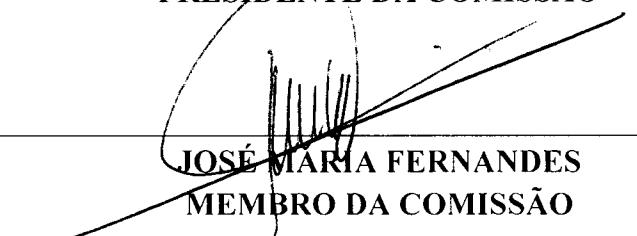
Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 013/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 003/2021*.

Ubá, 09 de agosto de 2021


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO